



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736571/2018-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.180 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/04/2014, 24/11/2014, 18/04/2016

CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não possui competência para se manifestar sobre questões constitucionais. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por incidência da Súmula CARF nº 2.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos no processo até a decisão recorrida, transcrevo a seguir o seu preciso relatório:

Trata-se **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela requerente ante Notificação de Lançamento que, em vista da não homologação de compensação, que aplicou a multa prevista no Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo

com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação.

Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 221.468,12**

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 110.734,06**

Regularmente cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

Da violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório Da existência de Recurso Voluntário pendente de julgamento pelo CARF.

A Carta Magna consagrou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estabelecendo que nenhum cidadão ou contribuinte poderá ser punido ou sofrer restrições de bens ou direitos sem um procedimento definido em lei, respeitando todos os limites impostos pela Constituição Federal.

No caso em tela, o processo se iniciou com o pedido de compensação efetuado pelo sistema PERDCOMP, o qual posteriormente foi analisado eletronicamente e emitido um despacho decisório, o qual foi objeto de manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida e contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF, cujo julgamento está pendente de análise. Apesar de ainda estar pendente a análise do Recurso Voluntário e inexistir **qualquer certeza quanto ao crédito utilizado, além deste processo ter sido vinculado a este, a multa pela não homologação da compensação foi aplicada, sendo que sequer ficou demonstrada má-fé ou prejuízo ao Erário, afrontando direitos constitucionais.**

Da violação do direito de petição.

O direito de petição garante a qualquer cidadão a apresentação de pedidos ao Estado, o qual tem dever de responder a este pedido em tempo razoável e de forma motivada, conforme prescreve o artigo 37, da Carta Magna.

Portanto, a Administração Pública deve apreciar o pleito do contribuinte e proferir decisão motivada, justificando eventual punição.

No caso em análise, o lançamento da multa pela não homologação da compensação anteriormente requerida constitui um lamentável equívoco, desrespeitando o direito de o contribuinte requerer o que entende ser seu direito, limitando o exercício de um direito constitucionalmente a ele assegurado.

Se não bastasse o fato de ver limitado seu direito de petição e de ser punido por exercê-lo, o ato impugnado sequer observou a existência de recurso voluntário pendente de julgamento e tão pouco considerou a possibilidade desse recurso ser julgado procedente, homologando seja no todo ou em parte a compensação requerida.

Da utilização de tributos com efeito de confisco

O efeito confiscatório na esfera tributária ocorre quando a aplicação de uma norma tributária excede o limite racional, econômico e moral da fonte de arrecadação, seja colocando a sobrevivência do contribuinte em risco ou não se justificando moralmente.

Na sanção aqui atacada fica evidente o confisco estatal, pois o contribuinte possui o direito de pleitear o direito ao crédito, pois corre o risco de ser sancionado ao ter seu pedido indeferido.

O Supremo Tribunal Federal em situações semelhantes considerou o importe de até 30% do valor do débito como sendo adequada à luz do princípio da vedação do confisco.

Partindo desta premissa, seria razoável exigir do contribuinte valores superiores apenas por este ter seu pleito indeferido?

Da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Se ao estabelecer a compensação por via administrativa, pelo sistema PERDCOMP, como meio menos oneroso e mais célere ao contribuinte, mostra-se desproporcional coagi-lo com ameaça de multa, o contribuinte que buscar exercer seu direito por este meio.

Ressalta-se que o simples indeferimento da compensação tributária não causa prejuízo aos cofres públicos, uma vez que há outros meios de cobrança, inclusive com acréscimos de multas por atraso e juros legais.

A multa aqui questionada visa constranger o contribuinte, fazer com que este evite a busca pela via administrativa para análise dos seus pleitos, fazendo com que este busque a esfera judicial para análise de seus créditos, uma vez que nesta esfera não há imposição de multa no caso do indeferimento. Sendo assim, a exigência de multa nos casos da não homologação do pedido de compensação fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Da ADI 4905 de relatório do Ministro Gilmar Mendes - Do parecer favorável a ação emitido pela Procuradoria Geral da República em casos semelhantes.

Ressaltamos que a multa pela **não homologação da compensação tributária aqui imposta é objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4905 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pendente de julgamento até a presente data.**

Além deste questionamento, o mesmo assunto está em pauta no Recurso Extraordinário 796.939/RS, interposto pela Fazenda Nacional, cujo parecer do Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, foi pela improcedência do recurso, por entender ser inconstitucional a aplicação de multas pela mera não homologação da compensação tributária pleiteada.

Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo à presente impugnação; a declaração de nulidade da notificação de lançamento, tendo em vista a inexistência do trânsito em julgado no processo de crédito decorrente da compensação não homologada e a declaração de inconstitucionalidade da sanção imposta.

Tal inconformismo do contribuinte deu azo ao citado acórdão da DRJ Ribeirão Preto, ementado nos seguintes termos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 16/04/2014, 24/11/2014, 18/04/2016

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quando a multa a ser aplicada é a de 150% prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Uma vez ocorrido a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

IMPOSIÇÃO DA MULTA ANTES DO TÉRMINO DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

Não há qualquer dispositivo que impeça o lançamento antes do término do processo administrativo no qual se discute o direito creditório.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Não concordando com esse entendimento, o Contribuinte recorre ao CARF afirmando a inconstitucionalidade do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, uma vez que a multa ali estabelecida fere seu direito de petição, ao princípio da presunção de inocência, proporcionalidade e ao devido processo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, porém dele não se pode tomar conhecimento.

Antes de adentrar nas razões de não conhecimento, cumpre consignar a posição desta Relatora no sentido da necessidade de sobrestamento do presente processo.

Isto porque o caso tem como ponto fulcral a impossibilidade de cobrança de multa por declaração de compensação não homologada, imposta no §17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

É de amplo conhecimento que o mérito dessa discussão está aguardando julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 796.939, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, cuja repercussão geral foi reconhecida em 2014 e que se encontra pautado para solução definitiva pelo Pretório Excelso em 18/11/2021.

Assim é que ganha força o entendimento pela necessidade de se aguardar o julgamento definitivo do STF no citado RE, sobrestando esse processo administrativo (artigo 1.035, §5º do CPC), com base na aplicação subsidiária do CPC ao processo administrativo fiscal (artigo 15 do CPC), o qual expressamente assim determina:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Afinal, inexiste norma nesse sentido, seja no Regimento Interno no CARF, seja no Decreto 70.235/72, ou mesmo na Lei 9.784/99. Por isso, tais diplomas hão de ser integrados pelo *Codex* processual nesse aspecto.

Outrossim, o artigo 2º da Lei 9.784/99 determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Sobressaem os citados princípios tendo em vista principalmente que o RE 574.706 está incluído no calendário de julgamento do STF para a data de 05/12/2019. Ou seja, em breve a controvérsia será definitivamente pacificada por quem tem competência para tanto, sendo de fato uma solução razoável aguardar tal julgamento.

Paralelamente o artigo 926 do CPC nos lembra que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Tudo isso vem corroborar a necessidade de aguardar o julgamento definitivo do STF no RE 796.939, sob pena de ser proferida decisão que terá lugar no sistema jurídico somente de passagem, e ainda com grandes possibilidade de, ao invés de cumprir o seu papel de por fim aos litígios, somente serviria para renová-los.

Contudo, sabendo que tal proposta de sobrestamento não é encampada pelo Colegiado, passo a análise do caso.

Como sobredito, no que concerne à insurgência do contribuinte contra a multa, verifica-se que a defesa alegou que ela ofende seus direitos constitucionais.

Ora, trata-se de uma consideração de política tributária, que deve ou que deveria ter sido sopesada pelo legislador no momento da elaboração da lei que previu o percentual de 50%, sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, para a multa de ofício prevista no artigo 74, §17 da Lei n. 9.430/96.

Estando o percentual da multa regularmente fixado em dispositivo legal válido e vigente, só cabe à Administração Pública aplicá-lo quando da execução da lei, que se amolda perfeitamente ao caso, em que há compensação não homologada. Outrossim, ao CARF é defeso apreciar a eventual inconstitucionalidade de lei, conforme sua Súmula n. 2. Trata-se de matéria estranha à sua competência, de modo que não pode ser conhecida por este Colegiado.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz